



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

|  |   |
|--|---|
| PROTOCOLO<br>Câmara Mun. Limoeiro do Norte<br>PROTOCOLO N° <u>8023</u> | 17 SET. 2025<br>Horário: <u>09:06</u><br>Responsável <u>DD.</u> |
|--|---|

PROJETO DE LEI N.º 96 DE 2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

|  |
|--|
| APRESENTADO EM SESSÃO<br>ORDINÁRIA<br>REALIZADA AOS<br>18 SET. 2025<br><br>CÂMARA M. LIM. DO NORTE |
|--|

**“Assegura ao profissional de Educação Física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares, nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades, e dá outras providências.”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ao profissional de Educação Física que presta serviços personalizados (personal trainer) fica assegurado o livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

§ 1º – Para os fins do caput, considera-se academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos destinados à prática de atividades físicas, esportivas e correlatas.

§ 2º – Os profissionais de Educação Física deverão comprovar sua condição de personal trainer mediante apresentação de documento profissional com registro válido no Conselho Regional de Educação Física (CREF) e contrato de prestação de serviços com os alunos devidamente matriculados no estabelecimento.

§ 3º – As academias ou estabelecimentos similares não poderão cobrar qualquer taxa de acesso ou adicional do profissional de Educação Física que, mesmo não integrando o quadro de



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

funcionários, esteja exercendo sua profissão de forma autônoma como personal trainer.

§ 4º – O acesso referido neste artigo não inclui a utilização de serviços adicionais oferecidos pelas academias ou estabelecimentos similares, tais como aulas especiais, atividades extracurriculares e outros serviços que não sejam diretamente relacionados à prática profissional.

§ 5º – Em caso de lesão ou acidente do aluno durante o atendimento do personal trainer, a responsabilidade será atribuída ao respectivo profissional, exceto se comprovada falha estrutural ou mecânica dos equipamentos do estabelecimento.

§ 6º – A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre as academias e o profissional de Educação Física autônomo contratado pelo aluno.

Art. 2º – Os educadores físicos que atuam como personal trainers podem ser considerados empreendedores individuais, atuando como profissionais liberais que atendem diversos clientes em diferentes estabelecimentos.

Art. 3º – O disposto nesta Lei tem fundamento no princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV, e art. 170, caput, da Constituição Federal, garantindo o exercício profissional e evitando custos adicionais que inviabilizem o atendimento personalizado ao aluno.

Art. 4º – O estabelecimento que descumprir esta Lei estará sujeito às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º – Os valores arrecadados em razão do descumprimento desta Lei serão revertidos à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Limoeiro do Norte, para manutenção e/ou instalação de equipamentos esportivos públicos.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE, 17 de SETEMBRO de 2025.

  
LAURO GARDENIO PINHEIRO MACHADO  
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

### ***JUSTIFICATIVA***

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao profissional de Educação Física que atua como personal trainer o livre acesso, sem ônus, às academias, unidades de promoção da saúde física e estabelecimentos similares, exclusivamente durante os horários de atendimento de seus alunos regularmente matrículados.

A medida se fundamenta na necessidade de garantir condições adequadas ao exercício da atividade profissional, bem como no respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, da Constituição Federal), que assegura a liberdade no exercício de atividades econômicas e profissionais.

Atualmente, muitos profissionais encontram dificuldades para acompanhar seus alunos em academias, devido à cobrança de taxas adicionais ou restrições de acesso impostas por alguns estabelecimentos. Essa prática inviabiliza o serviço personalizado, encarece os custos para o consumidor e limita a atuação do profissional de forma justa e regularizada.

É importante destacar que o personal trainer não utiliza os equipamentos ou espaços da academia em benefício próprio, mas sim para a orientação e acompanhamento de seus alunos, os quais já são clientes pagantes do estabelecimento. Assim, não se justifica a imposição de ônus adicional ao profissional.

Além disso, a proposta contribui para a valorização da categoria dos educadores físicos, reconhecendo-os como empreendedores individuais e profissionais liberais que atuam de forma autônoma, atendendo diversos clientes em diferentes locais.

Do ponto de vista social, a medida promove o acesso a serviços de saúde, qualidade de vida e prática esportiva assistida, incentivando a população a buscar acompanhamento profissional adequado, o que reduz riscos de lesões e amplia os benefícios da atividade física.

Do ponto de vista econômico, a lei fortalece um mercado que gera empregos e oportunidades, especialmente para os jovens profissionais da área de Educação Física que encontram no personal training uma importante fonte de renda.

Diante do exposto, considerando o impacto positivo para os profissionais, para os alunos e para o próprio setor de saúde e esportes do município, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DO CEARÁ

**Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**  
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

Plenário da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE, 17 de setembro de 2025.

  
LAURO GARDENIO PINHEIRO MACHADO  
Vereador